



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO N.º 297, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD - no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e, considerando as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2.º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – DADO PESSOAL: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – DADO ANONIMIZADO: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – BANCO DE DADOS: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

V – TITULAR: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI – CONTROLADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – OPERADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – ENCARREGADO: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados–ANPD;

IX – AGENTES DE TRATAMENTO: o controlador e o operador;

X – TRATAMENTO: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – ANONIMIZAÇÃO: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – CONSENTIMENTO: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – BLOQUEIO: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – ELIMINAÇÃO: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – USO COMPARTILHADO DE DADOS: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

XVII – RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – ÓRGÃO DE PESQUISA: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal n.º 13.709/2018, em todo o território nacional;

XX – COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

XXI – PLANO DE ADEQUAÇÃO: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3.º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – FINALIDADE: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

V – QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – TRANSPARÊNCIA: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – NÃO DISCRIMINAÇÃO: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4.º Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

§ 1.º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2.º O CMPD subordina-se administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Art. 5.º Compete ao CMPD:

I – Zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II – Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

III – Orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

IV – Articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II, do presente artigo;

V – Promover, entre os agentes públicos estaduais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;

VI – Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VII – Formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

VIII – Orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

IX – Orientar os agentes de tratamento da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X – Produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

XI – Estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo;

XII – Disponibilizar canal de comunicação com os órgãos e as entidades do Estado;

XIII – Realizar ações de cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito Municipal;

XIV – Fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XV – Recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32, da Lei Federal n.º 13.709/2018;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

XVI – Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, informando eventual ausência ao gestor ou responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

XVII – Monitorar a aplicação do disposto neste decreto.

§ 1.º O CMPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei de Acesso à Informação, buscando solução razoável para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º O CMPD, no exercício das competências dispostas no *caput*, do presente artigo, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

§ 3.º O CMPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, para interpretação da Lei Federal n.º 13.709/2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação na Administração Pública do Poder Executivo.

§ 4.º As reuniões do CMPD serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo coordenador, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6.º É assegurada autonomia técnica ao CMPD, observadas as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD e o disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 7.º Integram o CMPD os membros indicados pelos Chefes e Titulares dos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

I – Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

II – Unidade de Controle Interno do Poder Executivo; e,

III – Procuradoria Geral do Município.

§ 1.º O CMPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2.º Cada órgão de que trata o *caput*, do presente artigo, indicará 01 (um) membro para o CMPD.

§ 3.º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4.º A designação dos membros deverá ser realizada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto do Executivo.

§ 5.º O mandato dos membros do Comitê será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6.º A coordenação do CMPD será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração em articulação com a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 7.º Na ausência de servidores municipais a ser indicados pelos Chefes da Unidade de Controle Interno do Poder Executivo e da Procuradoria Geral do Município, os seus titulares integrarão o CMPD.

§ 8.º O CMPD contará com o auxílio e suporte técnico de um representante do Departamento de Informática a ser designado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo

Art. 8.º O Poder Executivo, por meio da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – A análise de risco;

III – O plano de adequação, observadas as exigências do inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto;

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. Para fins do inciso III, do *caput*, do presente artigo, a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deve observar as orientações formuladas pelo CMPD.

Art. 9.º O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1.º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

§ 2.º São atividades do encarregado:

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – Orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CMPD.

Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal, caso necessário, contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação, para tal finalidade:

I – Oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pelo CMPD para a elaboração dos planos de adequação;

II – Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal n.º 13.709/2018, e, no mínimo:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, da Lei Federal n.º 13.709/2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II – Elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto, no que for aplicável.

Parágrafo Único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CMPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 24, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo Único. Além do disposto no *caput*, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6.º, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 16. É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011;

II – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

IV – Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1.º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal n.º 13.709/2018;

II – Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I, do *caput*, do art. 23, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Nas exceções constantes dos incisos I a IV, do *caput*, do presente artigo.

§ 2.º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade municipal à entidade privada;

II – As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – A comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades municipais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverá:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na *internet*, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II – Atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, nos termos do § 1.º, do art. 23, e do Parágrafo Único, do art. 27, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 20 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.



CONTRATADO: LAUXEN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S H M LTDA. R M MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, FORT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PEQUENOS REPAROS ATENDENDO AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24H) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO

ELEMENTO DE DESPESA: DOTAÇÃO 1622 - 03.130.10.302.0015.2315.3.3.90.30.1.500.1002000
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$4 368,04 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos)

Vigência: 20/06/2022 a 20/07/2022

DATA DO RECONHECIMENTO: 20/06/2022 pelo Ilmo. Sr. Secretário

Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT

DATA DA RATIFICAÇÃO: 20/06/2022 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal

de Juína/MT

DAYANA KARINA ARANTES ONÓRIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA-MT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 075/2022

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 075/2022

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRATADO: TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR – LTDA

RESUMO DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE USO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. HIDEO SAKUNO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO.

ELEMENTO DE DESPESA: DOTAÇÃO: 1643 - 03.130.10.302.0015.2318.3.3.90.39.2.500.1002000
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 34.780,00 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais)

Vigência: 20/06/2022 a 20/08/2022

DATA DO RECONHECIMENTO: 20/06/2022 pelo Ilmo. Sr. Secretário

Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT

DATA DA RATIFICAÇÃO: 20/06/2022 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal

de Juína/MT

DAYANA KARINA ARANTES ONÓRIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECRETO Nº 297, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município e, considerando as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - DADO PESSOAL: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - DADO ANONIMIZADO: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - BANCO DE DADOS: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - TITULAR: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - CONTROLADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - OPERADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - ENCARREGADO: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD;

IX - AGENTES DE TRATAMENTO: o controlador e o operador;

X - TRATAMENTO: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - ANONIMIZAÇÃO: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - CONSENTIMENTO: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - BLOQUEIO: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - ELIMINAÇÃO: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - USO COMPARTILHADO DE DADOS: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - ÓRGÃO DE PESQUISA: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018, em todo o território nacional;

XX - COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

XXI - PLANO DE ADEQUAÇÃO: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - FINALIDADE: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - TRANSPARÊNCIA: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;



VII – SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

VIII – PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

IX – NÃO DISCRIMINAÇÃO: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

X – RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4.º Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

§ 1.º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2.º O CMPD subordina-se administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Art. 5.º Compete ao CMPD:

I – Zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II – Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais.

III – Orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

IV – Articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II, do presente artigo.

V – Promover entre os agentes públicos estaduais a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais.

VI – Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VII – Formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

VIII – Orientar a implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais, responsáveis pela

IX – Orientar os agentes de tratamento da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X – Produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

XI – Estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo.

XII – Disponibilizar canal de comunicação com os órgãos e as entidades do Estado;

XIII – Realizar ações de cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito Municipal.

XIV – Fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

XV – Recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

XVI – Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, informando eventual ausência ao gestor ou responsável pelo controle da entidade para as providências pertinentes;

XVII – Monitorar a aplicação do disposto neste decreto

§ 1.º O CMPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei de Acesso à Informação, buscando solução razoável para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º O CMPD, no exercício das competências dispostas no caput, do presente artigo, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

§ 3.º O CMPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, para interpretação da Lei Federal n.º 13.709/2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação na Administração Pública do Poder Executivo.

§ 4.º As reuniões do CMPD serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo coordenador, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6.º É assegurada autonomia técnica ao CMPD, observadas as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD e o disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 7.º Integram o CMPD os membros indicados pelos Chefes e Titulares dos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

III – Unidade de Controle Interno do Poder Executivo; e,

IV – Procuradoria Geral do Município.

§ 1.º O CMPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§ 2.º Cada órgão de que trata o caput, do presente artigo, indicará 01 (um) membro para o CMPD.

§ 3.º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4.º A designação dos membros deverá ser realizada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto do Executivo.

§ 5.º O mandato dos membros do Comitê será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6.º A coordenação do CMPD será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração em articulação com a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 7.º Na ausência de servidores municipais a ser indicados pelos Chefes da Unidade de Controle Interno do Poder Executivo e da Procuradoria Geral do Município, os seus titulares integrarão o CMPD.

§ 8.º O CMPD contará com o auxílio e suporte técnico de um representante do Departamento de Informática a ser designado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo

Art. 8.º O Poder Executivo, por meio da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – A análise de risco;

III – O plano de adequação, observadas as exigências do inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto;

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Parágrafo Único. Para fins do inciso III, do caput, do presente artigo, a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deve observar as orientações formuladas pelo CMPD.

Art. 9.º O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1.º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

§ 2.º São atividades do encarregado:

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências.

III – Orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

IV – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CMPD.

Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal, caso necessário, contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação, para tal finalidade.

I – Oferecer os subsídios técnicos necessários a formulação das orientações pelo CMPD para a elaboração dos planos de adequação.

II – Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal n.º 13.709/2018, e, no mínimo:

I – Designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, da Lei Federal n.º 13.709/2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II – Elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto, no que for aplicável.

Parágrafo Único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CMPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 24, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6.º, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 16. É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011;

II – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

IV – Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1.º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal n.º 13.709/2018;

II – Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I, do caput, do art. 23, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Nas exceções constantes dos incisos I a IV, do caput, do presente artigo.

§ 2.º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade municipal à entidade privada;

II – As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – A comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades municipais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverá:

I – Dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II – Atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, nos termos do § 1.º, do art. 23, e do Parágrafo Único, do art. 27, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 20 de junho de 2022

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.026/2022

Dispõe sobre a extinção de gratificações, incorporação de vencimentos, alteração de ANEXOS, com alteração de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam extintas as gratificações de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão, do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.748/2017, sendo o valor correspondente as gratificações incorporadas ao vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2.º A tabela "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO", do item "2. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS", do ANEXO I da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO I, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 3.º A "TABELA DE VENCIMENTOS", de "A) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO" do item "2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS" do ANEXO II da Lei Complementar n.º 1.748/2017, passa a vigorar com as alterações da forma como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

buições que lhe forem conferidas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e outras atividades afins.

Carga Horária: Dedicção Integral.

Requisitos: Servidor portador de Curso Superior Completo na área da saúde.

FUNÇÃO: COORDENADOR DE ENFERMAGEM DA UPA 24 HORAS – FGF-3

Descrição das funções: Gerir, coordenar e supervisionar a execução das atividades afetas a área de atuação. Orientar subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional. Exercer as competências e atribuições específicas definidas por legislação. Prestar assessoramento às autoridades superiores. Prestar informações e demonstrativos sobre serviços executados.

Competências e Atribuições: Além do elemento da confiança da autoridade nomeante, compete Coordenar a Enfermagem da UPA 24 Horas; Identificar as demandas da enfermagem da UPA 24 horas para fins de planejamento das aquisições; Coordenar os atendimentos com a identificação dos dias da semana e horários de maior pico de atendimento; Comunicar a Chefia Imediata do andamento dos trabalhos; Sugerir ao Diretor (a) Administrativo da UPA 24 horas e a Secretaria Municipal de Saúde adoção de melhorias na prestação dos serviços de enfermagem do Hospital Municipal de Juína; Estabelecer, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, políticas institucionais de interesse da enfermagem da UPA 24 horas; Gerenciar todos os expedientes recebidos e despachar com o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde; e, Exercer outras atividades e atribuições que lhe forem conferidas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e outras atividades afins.

Carga Horária: Dedicção Integral.

Requisitos: Servidor portador de Curso Superior Completo na área da saúde.

FUNÇÃO: COORDENADOR DA ATENÇÃO BÁSICA – FGF-3

Descrição das funções: Gerir, coordenar e supervisionar a execução das atividades afetas a área de atuação. Orientar subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional. Exercer as competências e atribuições específicas definidas por legislação. Prestar assessoramento às autoridades superiores. Prestar informações e demonstrativos sobre serviços executados.

Competências e Atribuições: Além do elemento da confiança da autoridade nomeante, compete Coordenar a Atenção Básica; Identificar as demandas da atenção básica para fins de planejamento das aquisições; Coordenar os atendimentos com a identificação dos dias da semana e horários de maior pico de atendimento; Comunicar a Chefia Imediata do andamento dos trabalhos; Sugerir a Secretaria Municipal de Saúde adoção de melhorias na prestação dos serviços da atenção básica do Município; Estabelecer, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, políticas institucionais de interesse da atenção básica; Gerenciar todos os expedientes recebidos e despachar com o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde; e, Exercer outras atividades e atribuições que lhe forem conferidas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e outras atividades afins.

Carga Horária: Dedicção Integral.

Requisitos: Servidor portador de Curso Superior Completo na área da saúde.

ANEXO IV

Lei Complementar n.º _____/2022

ANEXO V

Lei Complementar n.º _____/2022

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Correção e alteração do Plano de Cargos e Carreiras, com alteração de ANEXOS e de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, que Estabeleceu a **Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores da Prefeitura Municipal de Juína-MT**, e dá outras providências.

EU, PAULO AUGUSTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

**PROCURADORIA JURIDICA
DECRETO N.º 297, DE 20 DE JUNHO DE 2022.**

DECRETO N.º 297, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD - no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e, considerando as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2.º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – DADO PESSOAL: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – DADO PESSOAL SENSÍVEL: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – DADO ANONIMIZADO: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – BANCO DE DADOS: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – TITULAR: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI – CONTROLADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – OPERADOR: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – ENCARREGADO: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados—ANPD;

IX – AGENTES DE TRATAMENTO: o controlador e o operador;

X – TRATAMENTO: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – ANONIMIZAÇÃO: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – CONSENTIMENTO: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – BLOQUEIO: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – ELIMINAÇÃO: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – USO COMPARTILHADO DE DADOS: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – ÓRGÃO DE PESQUISA: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal n.º 13.709/2018, em todo o território nacional;

XX – COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

XXI – PLANO DE ADEQUAÇÃO: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3.º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – FINALIDADE: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V – QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – TRANSPARÊNCIA: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – NÃO DISCRIMINAÇÃO: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4.º Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPD, órgão colegiado consultivo na área de proteção de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, orientado pelo disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

§ 1.º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas a seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2.º O CMPD subordina-se administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Art. 5.º Compete ao CMPD:

I – Zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II – Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para uma Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

III – Orientar a elaboração de Plano, com ações de curto, médio e longo prazo para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder

Executivo, de acordo com orientações básicas previstas em regimento interno;

IV – Articular tecnicamente com especialistas de outros entes, universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional com a temática, para o diagnóstico e proposição de soluções para implantação da política referida no inciso II, do presente artigo;

V – Promover, entre os agentes públicos estaduais, a difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais;

VI – Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VII – Formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

VIII – Orientar a rede de encarregados responsáveis pela implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

IX – Orientar os agentes de tratamento da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

X – Produzir e manter atualizados manuais de orientação para implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e modelos de documentos, assim como capacitações para os agentes públicos;

XI – Estimular a adoção de padrões para o tratamento e a proteção de dados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo;

XII – Disponibilizar canal de comunicação com os órgãos e as entidades do Estado;

XIII – Realizar ações de cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, visando ao cumprimento das suas diretrizes no âmbito Municipal;

XIV – Fornecer orientações para padronização de cláusulas nos instrumentos contratuais administrativos, contemplando o tratamento de dados pessoais, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XV – Recomendar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos no art. 32, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

XVI – Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, informando eventual ausência ao gestor ou responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

XVII – Monitorar a aplicação do disposto neste decreto.

§ 1.º O CMPD deverá obedecer ao disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei de Acesso à Informação, buscando solução razoável para casos de potencial conflito entre as normas, resguardadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º O CMPD, no exercício das competências dispostas no *caput*, do presente artigo, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

§ 3.º O CMPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências afetas à matéria de proteção de dados pessoais e será unidade integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, para interpretação da Lei Federal n.º 13.709/2018, e estabelecimento de orientações para a sua implementação na Administração Pública do Poder Executivo.

§ 4.º As reuniões do CMPD serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo coordenador, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6.º É assegurada autonomia técnica ao CMPD, observadas as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD e o disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 7.º Integram o CMPD os membros indicados pelos Chefes e Titulares dos seguintes órgãos do Poder Executivo Municipal:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

III – Unidade de Controle Interno do Poder Executivo; e,

IV – Procuradoria Geral do Município.

§ 1.º O CMPD terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§ 2.º Cada órgão de que trata o *caput*, do presente artigo, indicará 01 (um) membro para o CMPD.

§ 3.º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4.º A designação dos membros deverá ser realizada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto do Executivo.

§ 5.º O mandato dos membros do Comitê será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6.º A coordenação do CMPD será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração em articulação com a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

§ 7.º Na ausência de servidores municipais a ser indicados pelos Chefes da Unidade de Controle Interno do Poder Executivo e da Procuradoria Geral do Município, os seus titulares integrarão o CMPD.

§ 8.º O CMPD contará com o auxílio e suporte técnico de um representante do Departamento de Informática a ser designado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo

Art. 8.º O Poder Executivo, por meio da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – A análise de risco;

III – O plano de adequação, observadas as exigências do inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto;

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário.

Parágrafo Único. Para fins do inciso III, do *caput*, do presente artigo, a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deve observar as orientações formuladas pelo CMPD.

Art. 9.º O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1.º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

§ 2.º São atividades do encarregado:

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – Orientar os funcionários e os contratados do órgão ou da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Cabe aos órgãos, às autarquias e às fundações dar cumprimento, em âmbito interno, às recomendações do CMPD.

Art. 11. Poderá o Poder Executivo Municipal, caso necessário, contratar empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação, para tal finalidade:

I – Oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pelo CMPD para a elaboração dos planos de adequação;

II – Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação.

Seção II

Das Responsabilidades das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias e Empresas Controladas Direta ou Indiretamente pelo Estado

Art. 12. Cabe às empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal n.º 13.709/2018, e, no mínimo:

I – Designar um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41, da Lei Federal n.º 13.709/2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II – Elaborar um plano de adequação e de política de proteção de dados pessoais próprios, observado o disposto no inciso III, do art. 5.º, do presente Decreto, no que for aplicável.

Parágrafo Único. Fica facultada a participação das empresas públicas nos eventos de capacitação promovidos e o acesso a orientações e materiais produzidos pelo CMPD.

Art. 13. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição da República, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do Parágrafo Único, do art. 24, da Lei Federal n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 14. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo Único. Além do disposto no *caput*, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observa-

dos os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6.º da Lei Federal n.º 13.709/2018.

Art. 16. É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinadamente observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011;

II – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

IV – Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1.º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I – Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal n.º 13.709/2018;

II – Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I, do *caput*, do art. 23, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Nas exceções constantes dos incisos I a IV, do *caput*, do presente artigo.

§ 2.º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade municipal à entidade privada;

II – As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – A comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades municipais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverá:

I – Dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na *internet*, e no Portal da Transparência, em seção específica;

II – Atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, nos termos do § 1.º, do art. 23, do Parágrafo Único, do art. 27, da Lei Federal n.º 13.709/2018;

III – Manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 20 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PROCURADORIA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.029/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.029/2022

Dispõe sobre a criação de vaga, alteração de vencimentos, denominação do cargo de Procurador Municipal com alteração de ANEXOS e de TABELAS, na Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, que Estabeleceu a Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dos Servidores da Prefeitura Municipal de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os cargos de provimento efetivo de PROCURADOR MUNICIPAL e PROCURADOR DO MUNICÍPIO - PROCON previstos na Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008, passam a vigorar pela presente TABELA de vencimentos considerando a natureza, complexidade e responsabilidade do exercício de suas atribuições.

Art. 2.º O cargo de provimento efetivo de PROCURADOR MUNICIPAL do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008 passa, respectivamente, a denominar-se Procurador do Município, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 1.710/2017 que dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura, Funcionamento e Competências da Procuradoria Geral do Município de Juína.

Art. 3.º Fica acrescido de mais 01 (uma) vaga de provimento efetivo de PROCURADOR MUNICIPAL do Plano de Cargos instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 1.016/2008 e Lei Complementar Municipal n.º 1.710/2017 que dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura, Funcionamento e Competências da Procuradoria Geral do Município de Juína.

Parágrafo Único: Altera o número de vagas do Quadro de grupo ocupacional de "TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DE SUPORTE JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL" do cargo de Procurador Municipal, da Tabela "C) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO", do ANEXO I, da Lei Complementar n.º 1.016/2008, passa vigorar como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 4.º Altera o Quadro de grupo ocupacional de "TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DE SUPORTE JURÍDICO ESPECÍFICO" para "TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DE SUPORTE JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL" do cargo de Procurador do Município - PROCON, da Tabela "C) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO", do ANEXO III e IV, da Lei Complementar n.º 1.016/2008, passa vigorar como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 5.º Os ANEXOS, da Lei Complementar n.º 1.016/2008, passam a vigorar da forma como estabelecido no ANEXO I e II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 6.º A Tabela de Vencimentos do "GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR", dos cargos de PROCURADOR DO MUNICÍPIO - PROCON, do ANEXO III, da Lei Complementar n.º 1.016/2008, passa a vigorar como estabelecido no ANEXO II, da presente Lei Complementar, que passa dessa a ser parte integrante.

Art. 7.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 8.º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9.º O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, exigido pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue no ANEXO VIII, da presente Lei Complementar, ficando dispensada a apresentação da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, ante a inexistência de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 21 de junho de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Complementar n.º 2.029/2022

ANEXO I

Lei Complementar n.º 1.016/2008

QUADRO DE CARGOS OU DE PESSOAL